



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 05272/17-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Município de Cacaulândia/RO.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 001/CTCE/2016, instaurada em cumprimento à determinação do item II da DM-GCVCS-TC 00164/15 (Processo nº 03186/15/TCE-RO), em virtude de possíveis irregularidades no controle de combustível do Município de Cacaulândia/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
RESPONSÁVEIS: Edir Alquieri (CPF: 295.750.282-87), Prefeito de Cacaulândia/RO;
Adrie Aparecida Biazatti Danieleto (CPF: 972.990.572-04), Presidente da Comissão de TCE no Município de Cacaulândia/RO;
Joao Paulo M. de Souza (CPF: 723.150.402-72), Controlador Geral do Município de Cacaulândia/RO;
Edmar Ribeiro de Amorim (CPF: 206.707.296-04), Ex-Prefeito Municipal de Cacaulândia/RO;
Maxsuel Falcão Metzker (CPF: 498.104.992-72), Ex-Secretário de Saúde do Município de Cacaulândia/RO;
Herlan Monteiro Gambarini (CPF: 848.952.412-20), Ex-Secretário de Educação do Município de Cacaulândia/RO;
Cleonice Aparecida Valério (CPF: 652.189.732-20), Ex-Secretária de Ação Social do Município de Cacaulândia/RO;
Adailton Luz de Souza (CPF: 497.491.452-91), Ex-Secretário de Ação Social do Município de Cacaulândia/RO;
Moacir Dresch (CPF: 626.118.282-53), Ex-Secretário de Obras do Município de Cacaulândia/RO;
Daniel da Silva (CPF: 326.682.792-91), Ex-Secretário de Obras do Município de Cacaulândia/RO;
Uanderson Silva de Oliveira (CPF: 900.852.482-15), Ex-Chefe de Gabinete no Município de Cacaulândia/RO;
Naildon da Silva Pereira (CPF: 615.174.702-00), Ex-Diretor de Frotas do Município de Cacaulândia/RO;
Rosilene Rodrigues de Moura (CPF: 408.061.112-91), Ex-Coordenadora Geral do Município de Cacaulândia/RO;
Jeanne Gomes dos Santos (CPF: 013.379.682-50), Ex-Controladora Geral do Município de Cacaulândia/RO;
Portal Posto Cacaulândia Ltda. EPP (CNPJ: 10.960.605/0001-88), por sua representante legal, Senhora Jeane Kátia da Silva Andrade.

ADVOGADOS: Luiz Eduardo da Silva, OAB/PR 28.143-A, OAB/SP 149.096;
Leila Lucia Teixeira da Silva, OAB/PR 28.144-A, OAB/SP 148.118;
Valdomiro Jacintho Rodrigues, OAB/RO 2368;
William Alves Jacintho Rodrigues, OAB/RO 3272.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual do Pleno, de 25 a 29 de maio de 2020.
GRUPO: II
BENEFÍCIOS: Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) – Direto – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, DEFINIÇÃO ADEQUADA DE RESPONSABILIDADE E EQUÍVOCOS NA QUANTIFICAÇÃO DO DANO. EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO.

1. Na ausência da comprovação da materialidade, pela falta de elementos de prova que sustentem as imputações em débito; da definição adequada das responsabilidades; e, ainda, frente aos equívocos na quantificação do dano – desde que seja inviável proceder à nova instrução do feito, por se revelarem os custos com as diligências superiores aos potenciais resultados obtidos; ou, considerado o decurso de tempo – o processo de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser arquivado, pois prejudicada análise de mérito, tudo em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade das ações de controle, economia e celeridade processual; e, ainda, na linha do previsto no art. 29 do Regimento Interno, e art. 99-A da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Precedente: *Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Acórdão - AC1-TC 00343/17 – Processo n.º 00270/2014-TCE/RO*).

2. Arquivamento. Determinações.

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Município de Cacaulândia/RO, por meio do Processo Administrativo nº 001/CTCE/2016, com o objetivo de apurar os fatos, definir as responsabilidades e quantificar os possíveis danos decorrentes de práticas ilegais ou antieconômicas, elencadas pelo Controle Interno do referido município no Relatório de Auditoria nº 001/CGM/2015, ocorridas no Setor de Frota, com foco no abastecimento e no consumo de combustíveis.

A instauração desta TCE decorre da determinação constante do item II da DM-GCVCS-TC 00164/15 (Processo nº 03186/15-TCE/RO, Documento ID 184392). Veja-se:

DM-GCVCS-TC 00164/15

[...] **II - Determinar ao Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, CPF nº 206.707.296-04, Prefeito de Cacaulândia/RO, que instaure Tomada de Contas Especial - TCE**, com a concessão do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, observando-se as diretrizes da Instrução Normativa nº 021/2007/TCE-RO, cujos levantamentos devem incidir sobre os fatos reportados no Relatório de Auditoria nº 001/CGM/2015, com vistas a identificar, precisamente, todos os responsáveis, quantificar o valor exato a ser ressarcido ao erário, informando os resultados a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) contados da conclusão dos trabalhos, em observância às medidas determinadas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes – SERCEAR, no Despacho nº 23/2015, devendo a Tomada de Contas Especial apurar as apontações, entre outras por ventura detectadas, a seguir descritas:

a) identificar se, além das ocorrências já diagnosticadas pela unidade de controle interno, que implicaram a devolução ao tesouro municipal de R\$ 22.560,36 (vinte mil quinhentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), há mais casos de lançamentos forjados, realizados por meio de manipulação do sistema de controle de frota e abastecimentos, identificando, exatamente, (i) a data ou o período em que ocorreram esses lançamentos, (ii) quem realizou esses lançamentos, (iii) quem concorreu para que fossem consumados, por ação ou omissão, (iv) quem obteve vantagens ilícitas com eles, seja agente público ou particular, e (v) o valor do prejuízo causado ao cofres públicos;

b) aferir, além do que já detectou a unidade de controle interno, as ocorrências de pagamento a maior a fornecedor de combustíveis, em razão de alegado defeito na máquina utilizada para os abastecimentos com cartão magnético, a qual, como visto, teria registrado em duplicidade certos quantitativos de óleo diesel ou gasolina, identificando, exatamente, (i) os casos em que se deram esses lançamentos indevidos, (ii) a data em que ocorreram, (iii) quem, por ação, omissão ou descaso, concorreu para que fossem consumados esses pagamentos, seja agente público ou particular, (iv) quem obteve vantagens ilícitas com essa prática, seja agente público ou particular e (v) o valor do prejuízo causado ao cofres públicos ressaltando-se, a propósito, que esses elementos devem ser indicados também em relação ao que já constatou a Controladoria-Geral;

c) identificar, além dos elementos já coligidos pela unidade de controle interno, exatamente, (i) quem, por ação e omissão, deu causa à desativação de hodômetros e horímetros no sistema de controle combustíveis, comprometendo funções essenciais ao controle informatizado, (ii) o período em que se deu o fato, (iii) os veículos atingidos por essa desativação;

d) analisar as razões do estorno de lançamentos de consumo de combustível realizado no período 01 a 20.01.15 e lançado em 24 a 27.01.2015, bem como as consequências desse ato, além de indicar o responsável, acaso a prática configure irregularidade, danosa ou não ao erário;

e) detectar as razões de lançamentos de abastecimentos à margem do sistema informatizado de controle, de forma manual, por meio de simples anotação, como narrado no relatório de auditoria em tela, bem como as consequências desses lançamentos fora do sistema, além da indicação precisa do responsável por essa prática, acaso a conduta tenha resultado na configuração de irregularidade, danosa ou não ao erário, cujo valor dever ser identificado, se houver prejuízos ao tesouro municipal, assim como quem deu causa, por ação ou omissão;

f) aferir se a alteração da capacidade do tanque de combustível de alguns veículos no sistema resultou concretamente em abastecimentos em quantitativos inverídicos, identificando, exatamente, acaso confirme essa hipótese, (i) os veículos atingidos por essa alteração, (ii) os abastecimentos realizados acima do capacidade original dos respectivos reservatórios, (iii) a data desses abastecimentos, (iv) quem deu causa, por ação ou omissão a esse fato, (v) quem obteve vantagem ilícita com a prática, seja agente público ou particular, e (vi) o valor do dano causado ao erário;

g) observar se houve a inserção no sistema de controle de consumo de combustível de abastecimento realizado em veículo particular, no valor de R\$ 5.000,00, pertencente ou utilizado na ocasião pelo Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Municipal, Sr. EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, como constaria de notas assinadas por ele, conforme declarado em denúncia nesse sentido, apresentada à Câmara de Vereadores e remetida ao TCE-RO, pelo então Diretor de Frota a Prefeitura e responsável pelo sistema de controle de combustível, Sr. NAILDON DA SILVA PEREIRA, com manifestação conclusiva pela procedência ou improcedência, fundada em documentos probantes, num ou noutro sentido. [...]. (Sem grifos no original).

Em análise inicial aos autos, a Unidade Técnica concluiu que houve a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis pela Comissão nomeada por meio do Decreto nº 3.003/GP/2016 e responsável pelo procedimento. Porém, noutro viés, elencou a ausência de alguns documentos formais exigidos no art. 4º, incisos V, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVII, da Instrução Normativa nº 21/07/TCE-RO. Nesse contexto, manifestou-se pela devolução da TCE para que fosse complementada pela municipalidade, com o reenvio a esta Corte de Contas, após os devidos saneamentos.

Por meio da DM-GCVCS-TC 0076/2018, de 13.03.2018 (Documento ID 581386), ao invés de proceder à devolução da TCE ao órgão de origem, corroborou-se parcialmente a conclusão da Unidade Técnica para definir, de pronto, a responsabilidade dos envolvidos, nos seguintes termos:

DM-GCVCS-TC 0076/2018

[...] Posto isso, corroborando parcialmente o posicionamento da Unidade Técnica, dando-se conhecimento dos termos desta Decisão ao Ministério Público de Contas (MPC), em analogia ao que preconiza o art. 19, inciso II, do Regimento Interno (dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO), **DECIDE-SE:**

I - Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RIT-TCE/RO, dos (as) Senhores (as): **Edmar Ribeiro de Amorim** (CPF: 206.707.296-04), Ex-Prefeito Municipal de Cacaulândia; **Maxsuel Falcão Metzker** (CPF: 498.104.992-72), Ex-Secretário de Saúde do município de Cacaulândia/RO; **Herlan Monteiro Gambarini** (CPF: 848.952.412-20), Ex-Secretário de Educação do município de Cacaulândia/RO; **Cleonice Aparecida Valério** (CPF: 652.189.732-20), Ex-Secretária de Ação Social do município de Cacaulândia/RO; **Adailton Luz de Souza** (CPF: 497.491.452-91), Ex-Secretário de Ação Social do município de Cacaulândia/RO; **Moacir Dresch** (CPF: 626.118.282-53), Ex-Secretário de Obras do município de Cacaulândia/RO; **Daniel da Silva** (CPF: 326.682.792-91), Ex-Secretário de Obras do município de Cacaulândia/RO; **Uanderson Silva de Oliveira** (CPF: 900.852.482-15), Ex-Chefe de Gabinete; **Naildon da Silva Pereira** (CPF: 615.174.702-00), Ex-Diretor de Frotas do município de Cacaulândia/RO; **Rosilene Rodrigues de Moura**¹ (CPF: 408.061.112-91), Ex-Coordenadora Geral do município de Cacaulândia/RO; **Jeanne Gomes dos Santos** (CPF: 013.379.682-50), Ex-Controladora Geral do município de Cacaulândia/RO; **Portal Posto Cacaulandia LTDA - EPP** (CNPJ: 10.960.605/0001-88), pelas irregularidades danosas apontadas no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (Documento ID 523578);

II - Determinar ao DEPARTAMENTO DO PLENO, com fulcro nos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e art. 3º da Lei Complementar nº 534/09 c/c os artigos 18, § 1.º, e 19, II, do RIT-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da

¹ **Obs.** No relatório da Comissão de TCE constou o nome “Rosilene Moura de Souza”, porém, o CPF e demais documentos de nomeação indicam que o nome correto é “Rosilene Rodrigues de Moura”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Constituição Federal, que proceda à emissão dos Mandados de **CITAÇÃO** dos responsáveis, de acordo com o que segue:

a) Promover a CITAÇÃO do Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, solidariamente aos (a) senhores (a); **Maxsuel Falcão Metzker; Naildon da Silva Pereira; Rosilene Rodrigues de Moura; Jeanne Gomes dos Santos**; e da empresa **Portal Posto Cacaulandia LTDA - EPP**, para que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:

a.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria Municipal de Saúde de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$8.673,98 (oito mil seiscentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos)**, atualizado - até 10.08.2017 - para R\$13.414,37 (treze mil quatrocentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais.

b) Promover a CITAÇÃO do Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, solidariamente aos (a) senhores (a) **Herlan Monteiro Gambarini; Naildon da Silva Pereira; Rosilene Rodrigues de Moura; Jeanne Gomes dos Santos**; e da empresa **Portal Posto Cacaulandia LTDA - EPP**, para que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:

b.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria Municipal de Educação de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$20.892,21 (vinte mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos)**, atualizado - até 10.08.2017 - para R\$32.006,58 (trinta e dois mil e seis reais e cinquenta e oito centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais.

c) Promover a CITAÇÃO Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, solidariamente aos (a) senhores (a) **Cleonice Aparecida Valério; Naildon da Silva Pereira; Rosilene Rodrigues de Moura; Jeanne Gomes dos Santos**; e da empresa **Portal Posto Cacaulandia LTDA - EPP**, para que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:

c.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria de Trabalho e Ação Social do município de Cacaulândia, no período de 16.09.2014 a 11.11.2014, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$579,60 (quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos)**, atualizado - até 10.08.2017 - para R\$948,86 (novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

d) Promover a CITAÇÃO Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, solidariamente aos (a) senhores (a) **Adailton Luz de Souza; Naildon da Silva Pereira; Rosilene Rodrigues de Moura; Jeanne Gomes dos Santos**; e da empresa **Portal Posto Cacaulandia LTDA - EPP**, para que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:

d.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria de Trabalho e Ação Social do município de Cacaulândia, no período de 12.11.2014 a 19.03.2015, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$864,72 (oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, atualizado - até 10.08.2017 - para R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

e) Promover a CITAÇÃO Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, solidariamente aos (a) senhores (a) **Moacir Dresch; Naildon da Silva Pereira; Rosilene Rodrigues de Moura; Jeanne Gomes dos Santos**; e da empresa **Portal Posto Cacaulandia LTDA - EPP**, para que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:

e.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria de Obras do município de Cacaulândia, no período de 16.09.2014 a 27.01.2015, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$6.091,73 (seis mil noventa e um reais e setenta e três centavos)**, atualizado - até 10.08.2017 - para R\$9.888,38 (nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

f) Promover a CITAÇÃO Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, solidariamente aos (a) senhores (a) **Daniel da Silva; Naildon da Silva Pereira; Rosilene Rodrigues de Moura; Jeanne Gomes dos Santos**; e da empresa **Portal Posto Cacaulandia LTDA - EPP**, para que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:

f.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria de Obras do município de Cacaulândia, no período de 28.01.2015 a 19.03.2015, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$29.956,41 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos)**, atualizado - até 10.08.2017 - para R\$45.768,11 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e onze centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

g) Promover a CITAÇÃO Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, solidariamente aos (a) senhores (a) **Uanderson Silva de Oliveira; Naildon da Silva Pereira; Rosilene Rodrigues de Moura; Jeanne Gomes dos Santos**; e da empresa **Portal Posto Cacaulandia LTDA - EPP**, para que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

g.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, no Gabinete do Prefeito do município de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$3.066,47 (três mil e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos)**, atualizado - até 10.08.2017 - para R\$4.841,98 (quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

h) Promover a CITAÇÃO Senhor **Edmar Ribeiro de Amorim**, solidariamente aos (a) senhores (a) **Rosilene Rodrigues de Moura; Naildon da Silva Pereira; Jeanne Gomes dos Santos**; e da empresa **Portal Posto Cacaulandia LTDA - EPP**, para que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:

h.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, na Coordenação Geral do município de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$358,41 (trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos)**, atualizado - até 10.08.2017 - para R\$541,73 (quinhentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

i) Promover a CITAÇÃO Senhor **Edmar Ribeiro de Amorim**, solidariamente aos (a) senhores (a) **Maxsuel Falcão Metzker; Naildon da Silva Pereira; Rosilene Rodrigues de Moura; Jeanne Gomes dos Santos**; e da empresa **Portal Posto Cacaulandia LTDA - EPP**, para que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:

i.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria Municipal de Saúde de Cacaulândia, por pagamentos a maior a fornecedor de combustíveis devido duplicidade em abastecimentos, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$1.128,01 (mil cento e vinte e oito reais e um centavo)**, atualizado - até 10.08.2017 - para R\$1.963,57 (mil novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

j) Promover a CITAÇÃO Senhor **Edmar Ribeiro de Amorim**, solidariamente aos (a) senhores (a) **Herlan Monteiro Gambarini; Naildon da Silva Pereira; Rosilene Rodrigues de Moura; Jeanne Gomes dos Santos**; e da empresa **Portal Posto Cacaulandia LTDA - EPP**, para que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:

j.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria Municipal de Educação de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$3.378,47 (três mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e sete**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

centavos), atualizado - até 10.08.2017 - para R\$5.916,88 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

k) Promover a CITAÇÃO Senhor **Edmar Ribeiro de Amorim**, solidariamente aos (a) senhores (a) **Moacir Dresch; Naildon da Silva Pereira; Rosilene Rodrigues de Moura; Jeanne Gomes dos Santos**; e da empresa **Portal Posto Cacauplandia LTDA - EPP**, para que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:

k.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria de Obras do município de Cacauplandia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$18.710,69 (dezoito mil, setecentos e dez reais e sessenta e nove centavos)**, atualizado - até 10.08.2017 - para R\$31.276,86 (trinta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

l) Promover a CITAÇÃO Senhor **Edmar Ribeiro de Amorim**, solidariamente aos (a) senhores (a) **Uanderson Silva de Oliveira; Naildon da Silva Pereira; Rosilene Rodrigues de Moura; Jeanne Gomes dos Santos**; e da empresa **Portal Posto Cacauplandia LTDA - EPP**, para que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:

l.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, no Gabinete do Prefeito do município de Cacauplandia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$229,10 (duzentos e vinte e nove reais e dez centavos)** atualizado - até 10.08.2017 - para R\$431,35 (quatrocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

m) Promover a CITAÇÃO Senhor **Edmar Ribeiro de Amorim**, solidariamente aos (a) senhores (a) **Rosilene Rodrigues de Moura; Naildon da Silva Pereira; Jeanne Gomes dos Santos** para que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:

m.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, na Coordenação Geral do município de Cacauplandia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$234,17 (duzentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos)** atualizado - até 19.03.2015 - para R\$411,89 (quatrocentos e onze reais e oitenta e nove centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

III - Determinar a notificação do Senhor **Edir Alquieri**, Prefeito Municipal de Cacauplandia/RO, da Senhora **Adrie Aparecida Biazatti**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Danieletto, Presidente da Comissão de TCE, e do Senhor **Joao Paulo M. de Souza**, Controlador Geral do citado município, ou a quem lhes vier a substituir, que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, apresentem a esta Corte de Contas os seguintes documentos:

a) os termos originais dos depoimentos colhidos, assinados pelos depoentes e integrantes da Comissão Tomadora, segundo o disposto no art. 4º, inciso V, da Instrução Normativa nº 21/07/TCERO;

b) apresentem os documentos comprobatórios de recolhimento dos danos indicados no item II desta Decisão, acaso já tenha ocorrido, tal como disposto no art. 4º, inciso XI, da Instrução Normativa nº 21/07/TCERO;

c) encaminhem os registros contábeis pertinentes em caso de já estar existindo o ressarcimento ao erário, conforme indicado art. 4º, inciso XII, da Instrução Normativa nº 21/07- TCERO;

d) apresentem o pronunciamento do dirigente da unidade administrativa, de cada Secretaria/Órgão/Setor, em que ocorreram os fatos, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido, em atendimento ao art. 4º, inciso XIII, da Instrução Normativa nº 21/07-TCERO;

e) enviem o relatório de auditoria, emitido pelo órgão de Controle Interno, incluindo as considerações acerca das providências referidas na alínea anterior, em atenção ao disposto no art. 4º, inciso XIV, da Instrução Normativa nº 21/07-TCERO;

f) apresentem o certificado de auditoria, emitido pelo órgão de Controle interno, com a identificação do responsável, do valor atualizado do débito; e a manifestação sobre as contas tomadas, conforme delineia o art. 4º, incisos XV c/c IX, da Instrução Normativa nº 21/07-TCERO;

g) encaminhem o pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo (Prefeito) sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, a teor do descrito no art. 4º, inciso XVI, da Instrução Normativa nº 21/07-TCERO.

IV - autoriza-se desde já - em caso de não localização dos definidos em responsabilidade pelos meios regulares - a **citação editalícia**, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

V - Após a audiência e a citação dos Definidos em Responsabilidade, apresentada ou não a defesa na forma e nos prazos definidos nesta Decisão, encaminhem-se os autos ao Corpo Técnico para que se proceda à análise aos autos; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

VI - Determinar ao DEPARTAMENTO DO PLENO que, ao tempo da expedição das notificações, encaminhe aos responsáveis cópia desta DM em **Definição de Responsabilidade**, do **Relatório Técnico** (Documento ID 574131), do **Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial** (ID 523578 – pag. 618 a 639) informando ainda que os autos se encontram disponíveis em seu inteiro teor no sítio deste Tribunal www.tce.ro.gov.br;

VII - Dar Conhecimento desta Decisão ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, bem como aos (as) Senhores (as): **Edir Alquieri**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

atual Prefeito Municipal de Cacaulândia; **Adrie Aparecida Biazatti Danieletto**, Presidente da Comissão de TCE; **Joao Paulo M. de Souza**, Controlador Geral do Município de Cacaulândia; **Edmar Ribeiro de Amorim**, Ex-Prefeito Municipal de Cacaulândia; **Maxsuel Falcão Metzker**, Ex-Secretário de Saúde do município de Cacaulândia/RO; **Herlan Monteiro Gambarini**, Ex-Secretário de Educação do município de Cacaulândia/RO; **Cleonice Aparecida Valério**, Ex-Secretária de Ação Social do município de Cacaulândia/RO; **Adailton Luz de Souza**, Ex-Secretário de Ação Social do município de Cacaulândia/RO; **Moacir Dresch**, Ex-Secretário de Obras do município de Cacaulândia/RO; **Daniel da Silva**, Ex-Secretário de Obras do município de Cacaulândia/RO; **Uanderson Silva de Oliveira**, Ex-Chefe de Gabinete; **Naildon da Silva Pereira**, Ex-Diretor de Frotas do município de Cacaulândia/RO; **Rosilene Rodrigues de Moura**, Ex-Coordenadora Geral do município de Cacaulândia/RO; **Jeanne Gomes dos Santos**, Ex-Controladora Geral do município de Cacaulândia/RO; e a empresa **Portal Posto Cacaulandia LTDA - EPP**, com a publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO;

VIII – Publique-se esta Decisão. [...].

Na sequência, houve a expedição dos Mandados de Citação aos responsáveis (Documentos IDs 588596 a 620738).

Assim, foram juntados aos autos as razões e os documentos de defesa apresentados pelos (as) Senhores (as): **Adailton Luz de Souza**, Ex-Secretário de Ação Social do Município de Cacaulândia/RO (Documento ID 628145); **Portal Posto Cacaulândia Ltda. EPP**, empresa contratada, por meio de sua representante legal, Senhora Jeane Kátia da Silva Andrade, com os Advogados constituídos, Dr. Luiz Eduardo da Silva, OAB/PR 28.143-A, OAB/SP 149.096; Dra. Leila Lucia Teixeira da Silva, OAB/PR 28.144-A, OAB/SP 148.118 (Documento ID 632538); **Cleonice Aparecida Valério**, Ex-Secretária de Ação Social do Município de Cacaulândia/RO (Documento ID 637377); **Daniel da Silva**, Ex-Secretário de Obras do Município de Cacaulândia/RO; **Edmar Ribeiro de Amorim**, Ex-Prefeito Municipal de Cacaulândia (Documento ID 652881); **Moacir Dresch**, Ex-Secretário de Obras do Município de Cacaulândia/RO (Documento ID 652813); **Uanderson Silva de Oliveira**, Ex-Chefe de Gabinete; **Rosilene Rodrigues de Moura**, Ex-Coordenadora Geral do Município de Cacaulândia/RO (Documento ID 652807); **Jeanne Gomes dos Santos**, Ex-Controladora Geral do Município de Cacaulândia/RO, estes seis últimos representados pelos Advogados Dr. Valdomiro Jacintho Rodrigues, OAB/RO 2368, e Dr. William Alves Jacintho Rodrigues, OAB/RO 3272 (Documento ID 652811).

Os demais definidos em responsabilidade, Senhores (as): **Maxsuel Falcão Metzker**, Ex-Secretário de Saúde do Município de Cacaulândia/RO (citado: Documento ID 607649); **Herlan Monteiro Gambarini**, Ex-Secretário de Educação do Município de Cacaulândia/RO (citado: Documento ID 613914); e **Naildon da Silva Pereira**, Ex-Diretor de Frotas do Município de Cacaulândia/RO (citado: Documento ID 599029), NÃO apresentaram razões e documentos de defesa aos autos, portanto, são revéis e terão suas contas apreciadas nessa qualidade, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 344 do Código de Processo Civil².

² Art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 344 do Código de Processo Civil que assim prevê: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 27 abr. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

No relatório de análise das defesas, de 27.11.2019 (Documento ID 836674), a Unidade Técnica manteve a responsabilidade apenas do Senhor **Naildon da Silva Pereira**, Ex-Diretor de Frota e abastecimento do Município de Cacaulândia/RO, e da empresa **Portal Posto Cacaulândia LTDA – EPP**, fornecedora dos combustíveis, respectivamente, por realizar lançamento em duplicidade e receber pagamento, a maior, no valor histórico de **R\$ 23.690,44 (vinte e três mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos)**, em afronta aos artigos 63 e 64 da Lei 4.320/64.

Diante da conclusão em voga, como proposta de encaminhamento, a Unidade Instrutiva pugnou pelo julgamento irregular das presentes contas, com a imputação do dano e multa proporcional aos citados responsáveis. Extrato:

[...] **5. CONCLUSÃO**

62. Após analisar dos autos e argumentos apresentados pelos agentes responsabilizados, conclui-se pela permanência da seguinte irregularidade:

5.1. Pagamentos a maior por duplicidade Lançamentos em Duplicidade, no valor de histórico de R\$ 23.690,44 (vinte e três mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), **em afronta ao arts. 63 e 64 da Lei 4.320/64**, sendo esta responsabilidade das pessoas indicadas abaixo:

a) Naildon da Silva Pereira, Ex-Diretor de Frota e abastecimento, por realizar os lançamentos em duplicidade; e

b) Empresa Portal Posto Cacaulândia LTDA – EPP, por ter recebido os valores indevidamente, quando possuía o controle dos abastecimentos e apurar a diferença recebida a maior e não o fez.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Ante o exposto na presente análise, propõe-se ao e. Relator:

6.1. Julgar irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os ao pagamento de R\$ 23.690,44 (vinte e três mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos) a serem atualizados monetariamente a partir da data indicada no **item 3** “Quantificação do danos” do relatório de Tomada de Contas Especial, dado que os eventos ocorreram em datas distintas, e acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

a) Naildon da Silva Pereira (CPF: 615.174.702-00) – Ex-Diretor de Frotas do município de Cacaulândia/RO;

b) Portal Posto Cacaulândia LTDA – EPP (CNPJ: 10.960.605/0001-88). [...].

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do Parecer nº 058/2010-GPGMPC, de 13.03.2020 (Documento ID 871433) da lavra do d. Procurador Geral, Adilson Moreira de Medeiros, de igual modo que o Corpo Técnico, opinou no sentido da permanência da irregularidade em tela, mantendo outros apontamentos, bem como a responsabilidade da Senhora **Rosilene Rodrigues de Moura**, Ex-Secretária de Coordenação-Geral do Município de Cacaulândia/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Porém, o *Parquet* de Contas – ainda que tenha se posicionado pela rejeição de preliminares arguidas nas defesas, bem como pelo afastamento da responsabilidade de diversos agentes públicos em seu parecer – não opinou conclusivamente quanto ao grau de julgamento desta TCE, pois considerou necessário ofertar novos contraditório e ampla defesa em face do agravamento do dano em desfavor dos responsáveis remanescentes, o qual era no montante de **R\$23.690,44 (vinte e três mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos)**; e, ao tempo da concessão da oportunidade para o exercício da primeira defesa, diante do apontamento presente na letra i, i.1, da DM-GCVCS-TC 0076/2018, foi previsto apenas o pequeno valor de R\$1.128,01 (mil cento e vinte oito reais e um centavo), corrigido à época para R\$ 1.963,57 (mil novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), *in verbis*:

Parecer nº 0058/2020-GPGMPC

[...] Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC:

I – pela REJEIÇÃO da Preliminar de Nulidade por Cerceamento de Defesa suscitada pelos Srs. Daniel da Silva, Edmar Riveiro de Amorim, Jeanne Gomes dos Santos, Moacir Dresch, Rosilene Rodrigues de Moura e Uanderson Silva de Oliveira (Item 1.1 deste opinativo);

II – pela REJEIÇÃO da Preliminar de Nulidade por Não Observância da Instrução Normativa n. 21/07/TCE-RO, também suscitada pelos Srs. Daniel da Silva, Edmar Riveiro de Amorim, Jeanne Gomes dos Santos, Moacir Dresch, Rosilene Rodrigues de Moura e Uanderson Silva de Oliveira (Item 1.2 deste opinativo);

III – pela REJEIÇÃO da Preliminar de Nulidade por Inépcia da Inicial da Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016 suscitada pela Empresa Lincoln de Oliveira Mustafá Filho – EPP (Portal Posto Cacaulândia) (Item 1.3 deste opinativo);

IV – pelo AFASTAMENTO da responsabilidade irrogada aos Srs. **Edmar Ribeiro Amorim**, Ex-Prefeito Municipal, **Maxsuel Falcão Metzker**, Ex-Secretário de Saúde, **Herlan Monteiro Gambarini**, Ex-Secretário de Educação, **Cleonice Aparecida Valério**, Ex-Secretária de Ação Social, **Adailton Luz de Souza**, Ex-Secretário de Ação Social, **Moacir Dresch**, Ex-Secretário de Obras, e **Daniel da Silva**, Ex-Secretário de Obras (Item 2.1 deste opinativo);

V – pelo AFASTAMENTO da responsabilidade irrogada aos Srs. **Uanderson Silva de Oliveira**, Ex-Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, e **Jeanne Gomes dos Santos**, Ex-Controladora Geral (Item 2.2 deste opinativo); e

VI – pela manutenção das imputações remanescentes irrogadas aos Srs. **Rosilene Rodrigues de Moura**, Ex-Secretária de Coordenação-Geral, **Naildon da Silva Pereira**, Ex-Diretor de Frotas, e à **Empresa Lincoln de Oliveira Mustafá Filho – EPP (Portal Posto Cacaulândia)** que devem ser novamente citados para, querendo, apresentarem as defesas que entenderem cabíveis acerca das irregularidades delineadas no Item 2.4 deste Parecer, sob pena de nulidade processual decorrente do malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa consagrados no art. 5º, LV, da Constituição da República.

É como opino. [...]. (Sem sublinhado no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, no exame aos autos, afere-se que os Senhores (as): **Maxsuel Falcão Metzker**, Ex-Secretário de Saúde do Município de Cacaulândia/RO; **Herlan Monteiro**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Gambarini, Ex-Secretário de Educação do Município de Cacaulândia/RO; e **Naildon da Silva Pereira**, Ex-Diretor de Frotas do Município de Cacaulândia/RO, ainda que tenham recebido os Mandados de Citação (Documentos IDs 607649, 613914 e 599029) NÃO apresentaram defesa, com isso, são considerados revéis, com a apreciação dos autos nesses termos, fato que, *a priori*, levaria a presunção de veracidade dos apontamentos efetivados na TCE, na senda do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 344 do Código de Processo Civil.

E, na linha dos setores de instrução, é preciso considerar que, dentre os três responsáveis supracitados, remanesceria a responsabilidade, tão somente, do Senhor **Naildon da Silva Pereira**, Ex-Diretor de Frotas do Município de Cacaulândia/RO; e, ainda assim, como bem pontuou o MPC, com a necessidade de proceder à nova citação dele, posto que a hodierna instrução pugna por ser efetivado ajuste no valor do dano que lhe foi imputado, na letra i, i.1, da DM-GCVCS-TC 0076/2018 (R\$1.128,01, com correção: R\$1.963,57), para o patamar correto, ou seja, mais elevado (R\$23.690,44), o que revela o agravamento da imputação anteriormente imposta na citada decisão.

Superada esta questão, pela pertinência de análise, transcrevem-se os fundamentos presentes no parecer do *Parquet* de Contas que tratam da rejeição de todas as preliminares arguidas nas defesas dos definidos em responsabilidade, extratos:

[...] **1.1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Em suas peças defensivas, bastante semelhantes, inclusive, os Srs. Daniel da Silva, Edmar Riveiro de Amorim, Jeanne Gomes dos Santos, Moacir Dresch, Rosilene Rodrigues de Moura e Uanderson Silva de Oliveira arguíram que as inúmeras irregularidades a macular Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016, em desconformidade com a Instrução Normativa n. 21/07/TCE-RO, acabaram por vilipendiar o exercício do direito de defesa, impingindo-lhes, portanto, cerceamento, notadamente porque apesar da infinidade de documentos, não existe uma sequência lógica e inteligível dos acontecimentos.

Afirmaram, também, que foram protocolizados requerimentos junto à Prefeitura Municipal de Cacaulândia, por meio dos quais vindicaram cópias de diversos documentos atinentes à tomada de contas especial, o que não foi fornecido pela municipalidade que teria negado sob o “(...) *argumento de inexistência de tais documentos, em manifesto ato de Cerceamento de Direito de Defesa* (...)”.

Na sequência, passaram a discorrer acerca da inexistência de prova das irregularidades que lhes foram imputadas, alegações que por se confundirem verdadeiramente com o mérito com ele serão analisadas.

A Empresa Lincoln de Oliveira Mustafá Filho – EPP (Posto Portal Cacaulândia), em seu petítório, protocolizado nesse Sodalício sob o n. 07327/18 (ID 632538), também suscitou cerceamento de defesa, uma vez que “(...) *a Comissão nada mais fez em notificar os acusados, deixando destarte de ouvi-los* (...)”, não tendo ela, portanto, “(...) *oportunidade de defender-se* (...) *em clara ofensa à ampla defesa e até mesmo pelo contraditório* (...)”.

Com efeito, tal como assinalado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico ID 836674, a **preliminar em exame deve ser rejeitada**.

Necessário esclarecer aos Defendentes que a tomada de contas especial é um procedimento complexo afeto à jurisdição de contas e que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

se divide em duas fases: uma *interna*, de natureza apuratória, investigativa; e uma *externa*, de natureza processual, deliberativa.

A fase interna é instaurada pelo ente lesado ou pelo próprio Tribunal de Contas em caso de inércia daquele, possuindo natureza claramente verificadora e investigatória, sem nenhuma relação jurídico-processual consolidada, vale dizer, não há partes. **Nessa fase, portanto, não se fazem necessárias comunicações processuais, porquanto sequer existe um processo.** Isto é, nessa fase, a Administração busca reunir informações acerca do fato ocorrido, a fim de chegar a uma conclusão da apuração, sem nenhum caráter decisório ou força vinculante. Após a conclusão das investigações da fase interna, esta é concluída e remetida ao Tribunal de Contas, instância responsável pelo julgamento das contas tomadas. **Na Corte de Contas, havendo informações suficientes que embasem e justifiquem o processamento da tomada de contas especial, esta torna-se efetivamente um processo, com citação das partes envolvidas para que apresentem suas alegações**, culminando com o exame técnico das informações prestadas, tal como se procede nos presentes autos.

Assim, **não há que se falar em cerceamento de defesa na fase interna da presente TCE.**

Aliás, por convergir com o entendimento esposado naquele Relatório Técnico ID 836674, peço vênha para transcrever as asserções naquela oportunidade delineadas:

16. Embora seja verídica a afirmação de que a IN nº 021/TCE-RO não foi completamente atendida, torna-se infundada a alegação de cerceamento do direito de defesa, uma vez que os objetivos da tomada de contas especial em sua fase interna que são a apuração dos fatos, quantificação do possível e indicação dos responsáveis, foram plenamente atingidos.

17. Como se sabe, o processo de tomada de contas especial é composto por duas fases: a fase interna no âmbito do próprio órgão instaurador e a fase externa que ocorre no Tribunal de Contas. A fase interna do processo administrativo de TCE é etapa meramente apuratória na qual são levantados elementos de materialidade e autoria da irregularidade, submetidos ao Tribunal de Contas para julgamento das contas do responsável.

18. Assim, **eventuais falhas formais na fase interna da TCE não ensejam cerceamento ao direito do exercício da ampla defesa e do contraditório, sendo estes assegurados na fase externa perante o Tribunal de Contas**, nesse sentido traz-se a colação julgado do Tribunal de Contas da União no Acórdão 2016/2018-Segunda Câmara:

(...) Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. **A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.** (grifou-se)

19. Ante o exposto, tem-se que, superada a questão preliminar suscitada pelos defendentes, posto que plenamente assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa na fase externa (Tribunal de Contas) desse processo de tomada de contas especial. Se isso não bastasse, ao compulsar as peças defensivas apresentadas, verifica-se que os Defendentes tiveram acesso à documentação relativa à Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016 e a vários outros documentos perante a municipalidade, os quais, inclusive, foram por eles apresentados junto com seus petições no intuito de refutar as pechas que lhes foram irrogadas.

Assim, considerando que o julgamento das contas, com a possível aplicação de multas e a determinação de ressarcimento ao erário, somente ocorre na fase externa e que a fase interna, por sua vez, como já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

referenciado, constitui uma etapa inquisitorial do processo, possuindo a doutrina e a jurisprudência entendimento unânime de que o contraditório apenas seria necessário quando da análise dos fatos pelo Tribunal de Contas competente, o que é garantido aos responsáveis no caso em voga, impositivo o não acolhimento da tese defensiva.

Destarte, **manifesta-se o MPC pela REJEIÇÃO da preliminar** em exame.

1.2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NÃO OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 21/07/TCE-RO.

Ainda naqueles mesmos petítórios, suscitam os Defendentes Daniel da Silva, Edmar Riveiro de Amorim, Jeanne Gomes dos Santos, Moacir Dresch, Rosilene Rodrigues de Moura e Uanderson Silva de Oliveira nulidade a ser reconhecida por esse Sodalício em razão de o procedimento adotado na Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016 não ter observado a integralidade dos termos da Instrução Normativa n. 21/07/TCE-RO, o que teria sido reconhecido pelo próprio TCE/RO.

Prosseguem seus arrazoados alegando que a inobservância daquele regramento resultou na ausência de provas da efetiva ocorrência das irregularidades apuradas e que a Comissão da TCE teria ignorado as orientações dessa Corte de Contas, limitando-se a anexar documentos, acerca dos quais não foram eles sequer intimados a se manifestar.

Argumentaram, ainda, que houvera na espécie afronta específica ao art. 5º da Instrução Normativa n. 21/07/TCE-RO, porque a tomada de contas especial deveria ter sido conduzida por integrantes que fossem servidores efetivos estranhos ao setor onde ocorreu o fato ensejador do procedimento administrativo, o que não ocorreu.

Passaram também a discorrer, neste tópico, acerca do mérito dos autos, aduzindo, igualmente, que não sobejaram evidenciadas as irregularidades, sobretudo no que se refere a eventuais lançamentos forjados, que teriam sido realizados por meio de manipulação do controle de frota e abastecimentos, como ventilado pela Comissão da TCE, a qual, ao fim e ao cabo, logrou êxito em demonstrar somente que havia uma verdadeira desordem no controle de abastecimento da frota do Município de Cacaulândia.

Em relação às teses que se confundem com o mérito, tal como salientado quando do exame da preliminar linhas volvidas, com ele elas serão analisadas.

Quanto às demais teses, por convergir com o entendimento esposado no Relatório Técnico ID 836674, peço vênha para transcrever as considerações esposadas pela Equipe Técnica do TCE/RO naquela mesma oportunidade:

25. Quanto ao não atendimento completo da IN nº 021/2007-TCE/RO, muito embora já se tenha tratado do tema em linhas precedentes, **cabe aqui reafirmar a decisão do Relator, no sentido de que as impropriedades verificadas no processamento da fase interna da TCE** foram de natureza meramente formais, tendo a TCE alcançado seu objetivo principal – apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis.

26. No que se refere ao argumento de que os membros da Comissão deveriam ser de setor estranho daquele onde ocorreu o fato, **tal alegação não deve prosperar, uma vez que o próprio quadro com a lotação dos servidores membro da comissão de TCE apresentado pelo defendente demonstra que os servidores eram de Setores distintos daquele onde foi instaurada a tomada de contas**, qual seja, SETOR DE FROTAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

27. Ademais, deve-se ter claro que a norma determina que os membros da comissão de TCE devem ser de setor distinto daquele onde se originou a instauração da tomada de contas, visando, com isso, garantir a isenção e independência da apuração, não significa, portanto, que os membros da comissão tomadora das contas devam ser de outro órgão da administração.

28. Logo, improcedente a preliminar suscitada.

Assim sendo, **manifesta-se o MPC peja rejeição também da presente preliminar.**

1.3. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR INÉPCIA DA INICIAL DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 001/CTCE/2016.

A Lincoln de Oliveira Mustafá Filho – EPP (Portal Posto Cacaulândia), em seu petição, protocolizado nesse Sodalício sob o n. 07327/18 (ID 632538), suscitou a nulidade dos presentes autos em razão da inépcia na inicial da Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016, “(...) *diante de imputações genéricas e da falta de individualização dos fatos (...)*”, pois, na oportunidade, “(...) *apresentou-se 04 denunciados como potenciais causadores de ilicitudes e atribuir (...) a todos os mesmos fatos de forma extremamente genérica, ao arrepio da lei, em desobediência ao devido processo legal (...)*”.

Aduziu que, na espécie, a competência para a instauração do procedimento administrativo era do Chefe do Poder Executivo, autoridade máxima na municipalidade e que a comissão deveria ser composta por dois ou mais servidores efetivos, conforme estabelecido na Lei n. 12.846/2013, Lei Orgânica do Município. Assim, asseverou:

“O que existe é um denominado Termo de Abertura de Processo fl. 02, seguido do Relatório e Justificativa para a Abertura do Processo (fl. 03) elaborado sem as cautelas devidas em desobediência ao artigo 4º ‘caput’ e §2º, todos da Lei 12.846/2013, elaborado sem as devidas cautelas em desobediência ao devido processo legal, pela Controladora Geral do Município, ao protocolar, assinar e praticar sozinha todos os atos Termo de abertura de Processo nº 001/CGM/2015.”

Na sequência, assim como os demais Defendentes, passou a discorrer acerca do mérito dos autos, asserções que serão consideradas no momento devido.

Sem maiores delongas, por estarem em sintonia com o entendimento deste Órgão Ministerial, transcrevo a análise feita no ponto pela Unidade Instrutiva no Relatório ID 836674:

34. As alegações de irregularidade na instauração do processo em descumprimento a Lei Orgânica nº 12.846/2013, segundo a qual a competência para a instauração e julgamento do processo de “PAR” pertence à autoridade máxima do Município, bem como de cerceamento do direito de defesa, **não procedem, vez que o processo de Tomada de Contas Especial, é regido pela Lei Complementar n. 154/96, que em seu art. 8º, §1º dispõe “o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão”, e pela Instrução Normativa n. 21/2007/TRC-RO, vigente à época.**

35. Deste modo, **a instauração do presente processo TCE se deu em razão da determinação deste Tribunal de Contas consoante decisão do e. Relator (DM-GCVCS-TC 00164/15) proferida nos autos do processo n. 3186/15 - Fiscalização de Atos e Contratos, logo cumprindo todos os requisitos legais a ele inerentes.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

36. Cabe explicitar que a tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública a fim de obter o respectivo ressarcimento.

37. Ademais, conforme exposto em linhas precedentes, a fase interna do processo administrativo de TCE é etapa meramente apuratória, no qual são levantados elementos de materialidade e autoria da irregularidade sem a formação de culpa, para posterior apreciação no Tribunal de Contas que, finalmente, julgará as contas do responsável.

38. Desse modo, a ocorrência de eventuais falhas formais na fase interna da TCE não acarreta o cerceamento do direito de defesa, sendo estes assegurados na fase externa perante o Tribunal de Contas.

39. No que tange à alegação de que não foram juntados fatos importantes (...) prejudicando uma defesa apropriada, cabe mais uma vez enfatizar que o processo de tomada de contas especial tem rito próprio, cujo objetivo principal se perfaz em apurar os fatos, quantificar o possível dano e indicar os responsáveis, logo os fatos apurados em sede de TCE devem ser devidamente comprovados neste processo, caso não haja a devida comprovação dos fatos apurados; estes devem ser contestados pontualmente pelo defendente.

40. Assim, havendo a indicação de fatos pela comissão de apuração sem a devida comprovação, incumbe ao defendente a devida contestação.

41. Assim, não prospera a preliminar de nulidade absoluta do presente feito arguida pela defesa.

Destarte, **deve também a preliminar ora analisada ser rejeitada**, porque eventuais falhas na fase interna da TCE, como já deveras asseverado, não têm o condão de inquinar a fase externa. [...].

Com efeito, corrobora-se o posicionamento do MPC transcrito, o qual ratifica as conclusões da Unidade Técnica, em idêntico sentido, para adotá-lo como razões de decidir neste feito, utilizando-se da técnica da motivação ou fundamentação per *relationem* ou *aliunde*. Explica-se:

Na fase interna da TCE – comparada à fase inquisitória doutros procedimentos apuratórios – ainda não há relação processual constituída, de modo que apenas na fase externa da TCE é que existe o seu estabelecimento, com as garantias de contraditório e ampla defesa, portanto, assiste razão aos setores de instrução ao indicarem que não ocorre o cerceamento de defesa alegado pelos definidos em responsabilidade nesses autos. Desse modo, é impróprio arguir nulidade processual nesses casos. Por essas bases, rejeita-se a citada preliminar.

As demais, as nulidades arguidas pelos defendentes, em preliminar, também devem ser rejeitadas. Veja-se:

Primeiro, tendo em conta que o não cumprimento integral da Instrução Normativa nº 21/07/TCE-RO pela comissão de TCE, por si só, não é razão para a nulidade do procedimento, ensejando apenas determinações de medidas corretivas por parte deste Tribunal de Contas. E, como já expresse, tais saneamentos ocorrem na fase interna da TCE para ajustes de aspectos formais, os quais não violam garantias constitucionais de defesa, até mesmo porque ainda não se tem estabelecida a relação processual, reservada à fase externa das contas. Em complemento, como bem indicou a Unidade Técnica, diferente do alegado pelos defendentes, os membros da comissão de TCE eram de setores distintos dos responsabilizados, não havendo perda da isenção ou da imparcialidade deles.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Segundo, porque a iniciativa para a instauração do processo de TCE não é exclusiva do chefe do Poder Executivo, haja vista que a Corte de Contas também é competente para determinar a apuração dos fatos, das responsabilidades e a quantificação do eventual dano, por meio do referido procedimento, como bem fundamentou a Unidade Instrutiva, na forma do art. 8º, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 21/2007/TRC-RO vigente, à época, o que restou efetivado no item II da DM-GCVCS-TC 00164/15 (Processo nº 03186/15-TCE/RO, Documento ID 184392).

Diante do exposto, delibera-se pela rejeição de todas as preliminares em questão.

Noutro ponto, extrai-se que as instruções tanto do Corpo Técnico quanto do MPC deliberaram pela exclusão da responsabilidade de vários gestores do polo passivo destes autos, diante da ausência de nexo causal entre suas condutas e os potenciais resultados ilícitos. Veja-se:

Relatório Técnico (Documento ID 836674):

[...] 49. Depreende-se dos autos que os abastecimentos eram gerenciados por sistema eletrônico, e **todas as transações realizadas por meio de senha, sendo o Senhor Naildon Pereira o responsável pela senha e gerenciamento dos abastecimentos de toda a frota de veículos** da municipalidade.

50. Nesse passo, a comissão atribuiu responsabilidade solidária a Naildon Pereira aos Senhores: Jeanne Gomes dos Santos, Ex-Controladora Geral, por emitir parecer favorável aos pagamentos das notas fiscais; Rosilene Moura de Souza, Ex-Secretária Municipal de Coordenação Geral, devido a Direção de Frotas estar subordinada a sua Secretaria e ter certificado a entrega do combustível; Herlam Monteiro Gambarini, Ex-Secretário de Educação, por ter certificado a entrega de combustível; Maxuel Falcão Metzker, Ex-Secretário de Saúde, por ter certificado a entrega de combustível; Moacir Dresh, Ex-Secretário de Obras, por ter certificado a entrega de combustível; Edmar Riberio Amorim, Ex-Prefeito Municipal, por ingerência no corpo administrativo da prefeitura; Posto Lincoln de Oliveira Mustafá Filho, tendo em vista que possuía controle dos abastecimentos e que notoriamente teria condições de apurar as diferenças recebidas a maior.

[...] 52. Pois bem, vigora no ordenamento jurídico pátrio a teoria da responsabilização subjetiva dos agentes públicos, nesse **sentido para a caracterização da responsabilidade do gestor necessário se faz a indicação da conduta comissiva ou omissiva e antijurídica, a existência de dano ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual, do nexo de causalidade entre a ação e a ilicitude verificada, o dolo ou culpa, bem como a culpabilidade do agente.**

53. Nesse sentido, dispõe o art. 80, §2º [do Decreto lei n. 200/07]: “*O ordenador de despesa, salvo conviência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas*”.

54. De igual, a Lei 13.655/18, que acrescentou os artigos 20 a 30 à Lei de introdução às normas de direito brasileiro (LINDB), em seu art. 2835 trouxe a possibilidade de responsabilização pessoal do agente público apenas atos praticados como dolo ou erro grosseiro.

55. Regulamentando os artigos de 20 a 30 da citada Lei, o Decreto n. 9.830 de 10 de junho de 2019, em seu art. 12 ao regulamentar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

responsabilização por erro grosseiro, definiu os parâmetros para a definição do que seria este instituto jurídico [...].

56. Assim, considerando que **no presente caso trata-se de sistema eletrônico de abastecimento de combustível, gerenciado por setor próprio sendo os abastecimentos realizados por meio de requisições eletrônicas, e que os Secretários apenas atestavam as notas fiscais emitidas com base nos produzidos pelo sistema, torna-se inviável atribuir responsabilidades a estes por atos praticados única e exclusivamente por quem tinha o controle e operacionalização do sistema de abastecimento.**

57. Logo, considerando que as duplicidades de abastecimento foram praticadas no âmbito do setor de controle de frotas e abastecimentos, e que **não há comprovação de convivência dos gestores indicados como responsáveis solidários,** forçoso atribuir a responsabilidade pelo dano causado apenas ao senhor Nairdon da Silva Pereira, Ex-Diretor de Frota, responsável pela operacionalização do sistema de abastecimento de combustível e da Pessoa Jurídica Empresa Portal Posto Cacaupândia LTDA-EPP, pelo recebimento indevido dos valores duplicados.

58. Ante o exposto, esta unidade técnica opina que **seja afastada a responsabilidade dos senhores: Jeanne Gomes dos Santos, Ex-Controladora Geral, por emitir parecer favorável aos pagamentos das notas fiscais; Rosilene Moura de Souza, Ex-Secretária Municipal de Coordenação Geral, devido a Direção de Frotas estar subordinada a sua Secretaria e ter certificado a entrega do combustível; Herlam Monteiro Gambarini, Ex-Secretário de Educação, por ter certificado a entrega de combustível; Maxuel Falcão Metzker, Ex-Secretário de Saúde, por ter certificado a entrega de combustível; Moacir Dresh, Ex-Secretário de Obras, por ter certificado a entrega de combustível; Edmar Riberio Amorim, Ex-Prefeito Municipal, por ingerência no corpo administrativo da prefeitura.** (Alguns grifos no original).

Parecer Ministerial (Documento ID 871433, fls. 792):

[...] **entende este Órgão Ministerial que devem ser afastadas as responsabilidades atribuídas àqueles agentes públicos** porque, malgrado ocupassem os cargos de secretários municipais e o Sr. Edmar Ribeiro Amorim o de Prefeito Municipal, nesse último caso, inclusive, na condição de ordenador de despesa, **não há nos autos elementos a demonstrar que tinham eles efetiva ciência das irregularidades** em voga, mesmo porque se sabe que os processos administrativos são em regra instruídos nos setores primários, para só então chegarem ao ápice da cadeia administrativa e, no caso dos autos, eram instruídos no setor de controle de frota, para só então chegarem até os responsáveis mencionados, de forma que, portanto, se houve falha na regularidade das liquidações, deveu-se sobretudo à incúria dos servidores das fases iniciais, como será demonstrado linhas a frente. [...]. (Sem grifos no original).

Em análise às manifestações transcritas, resta evidente que – à exceção do Senhor **Nairdon da Silva Pereira**, Ex-Diretor de Frota, responsável pelas senhas, gerenciamento dos abastecimentos e da frota de veículos, com toda a operacionalização do sistema; e, ainda, da Empresa **Portal Posto Cacaupândia Ltda. EPP**, por potencialmente ter recebido os valores indevidos – **NÃO existem elementos indiciários nos autos que comprovem a participação doutros agentes públicos ou entidades privadas na prática das irregularidades apuradas nesse feito.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Portanto, corrobora-se principalmente a manifestação da Unidade Técnica, na integralidade, para adotá-la como razões de decidir; e, assim, delibera-se por excluir do polo passivo destes autos – diante da total ausência de nexos causal entre as eventuais condutas (omissivas ou comissivas) e os possíveis resultados ilícitos – os (as) Senhores (as): Edmar Riberio Amorim, Ex-Prefeito Municipal de Cacaulândia/RO; Jeanne Gomes dos Santos, Ex-Controladora Geral; Rosilene Moura de Souza, Ex-Secretária Municipal de Coordenação Geral; Herlam Monteiro Gambarini, Ex-Secretário de Educação; Maxuel Falcão Metzker, Ex-Secretário de Saúde; Moacir Dresch, Ex-Secretário de Obras; Cleonice Aparecida Valério, Ex-Secretária Municipal de Ação Social; Adailton Luz de Souza, Ex-Secretário Municipal de Ação Social; Moacir Dresch e Daniel da Silva, Ex-Secretários Municipais de Obras; Uanderson Silva de Oliveira, Ex-Chefe de Gabinete.

Noutro aspecto, de igual modo que a Unidade Instrutiva e diversamente do *Parquet* de Contas, não se observam elementos suficientes para atribuir culpa *in vigilando*, por omissão, à Senhora Rosilene Moura de Souza, Ex-Secretária Municipal de Coordenação Geral, em face das possíveis condutas ilícitas praticadas pelo Senhor Naidon da Silva Pereira, uma vez que este era totalmente responsável pela operacionalização do sistema de abastecimento de combustíveis. Assim, a indicação ministerial da participação da referida secretária, desacompanha de lastro probatório mínimo, não pode ser tida, de maneira isolada e exclusiva, como meio indiciário suficiente para demonstrar que ela tinha o conhecimento de que o valor repassado à empresa Portal Posto Cacaulândia Ltda. EPP, a título de pagamento por combustíveis, poderia ser indevido.

Frente ao afastamento das responsabilidades em voga, no mérito desta TCE, segundo o entendimento do *Parquet* de Contas (Documento ID 871433, fls. 803), remanesceria a necessidade de ofertar novo contraditório, com a concessão da ampla defesa, ao Senhor **Naidon da Silva Pereira**, Ex-Diretor de Frotas do Município de Cacaulândia/RO, e à empresa **Portal Posto Cacaulândia Ltda. EPP**, diante do agravamento do dano em desfavor dos mencionados responsáveis que, na verdade, era no montante de R\$23.690,44 (vinte e três mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), porém, ao tempo da oportunidade para o exercício da primeira defesa, na letra i, i.1, da DM-GCVCS-TC 0076/2018, foi previsto equivocadamente o pequeno valor de R\$1.128,01 (mil cento e vinte oito reais e um centavo), quantia disposta, de maneira errada, no Relatório Final da Comissão de TCE. *In verbis*:

[...] conforme asseverado no introito desta manifestação, especificamente em relação ao repasse a maior a fornecedor de combustível devido a pagamentos em duplicidade, acompanhando o valor indicado no quadro de fl. 22 do ID 491041, pertinente ao Relatório Final da Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016 (Protocolo n. 11236/17, ID 491041), **apontou o TCE/RO como dano o montante de R\$ 1.128,01, valor que diverge daquele apurado pela Controladoria-Geral no Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral do Município n. 001/CGM/2015 (fls. 13/29 do ID 491144 e fls. 02/18 do ID 184392) no importe de R\$ 23.690,44, montante esse que, inclusive, é o verificado na análise da documentação contida às fls. 57/110 do ID 491144, correspondente às fls. 59/109 da Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016. Ou seja, ao que tudo indica, houvera equívoco no Relatório Final da Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016 (Protocolo n. 11236/17, ID 491041), quanto ao valor do dano decorrente dos pagamentos em duplicidade**, pois do exame das folhas no próprio relatório referenciadas, infere-se que o dano seria no importe de R\$ 23.690,44. [...]. (Sem grifos no original).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Em consulta aos autos e aos documentos referenciados nos IDs descritos pelo MPC, de fato, confirma-se que houve equívoco no Relatório Final da Comissão de TCE, ao apontar a quantia de R\$ R\$1.128,01 (mil cento e vinte oito reais e um centavo) em detrimento do valor correto de R\$23.690,44 (vinte e três mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), a teor do Documento ID 491144, fls. 57 e 110. Porém, diverge-se do posicionamento do *Parquet* de Contas quanto à necessidade de ofertar novo contraditório e ampla defesa em face do ocorrido. Explica-se:

É que os fatos relativos à impropriedade descrita na letra i, i.1, da DM-GCVCS-TC 0076/2018, datam dos idos de janeiro de 2013 a maio de 2015 (Documento ID 491144, fls. 52 e 109), e estes autos tramitam nesta Corte de Contas há mais de 03 (três) anos. Portanto, não se observa utilidade ou adequação na medida proposta pelo MPC, considerando os princípios da seletividade das ações de controle, racionalização administrativa e razoável duração do processo.

Há que se considerar, também, que a realização de nova diligência – apenas em face do apontamento em questão, seguida doutras análises do Corpo Técnico, do próprio *Parquet* de Contas e desta Relatoria, entre outros setores de tramitação de processos desta natureza no âmbito deste Tribunal de Contas – poderá se tornar mais custosa do que o potencial resultado obtido.

Superada esta questão, subsistem para análise, nesta oportunidade, as irregularidades descritas nos itens a.1, b.1, c.1, d.1, e.1, f.1, g.1, h.1, j.1, k.1, l.1 e m.1 da DM-GCVCS-TC 0076/2018 (Documento ID 581386), sobre as quais houve a oferta de todas as garantias de defesa aos responsáveis remanescentes, isto é, ao Senhor **Naildon da Silva Pereira**, Ex-Diretor de Frotas do Município de Cacaulândia/RO, e a empresa **Portal Posto Cacaulândia Ltda. EPP**, possível beneficiária dos pagamentos: Veja-se:

[...] **a.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64**, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria Municipal de Saúde de Cacaulândia, por **lançamentos forjados** realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$8.673,98 (oito mil seiscentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos)**, atualizado - até 10.08.2017 - para R\$13.414,37 (treze mil quatrocentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais.

[...] **b.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64**, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria Municipal de Educação de Cacaulândia, por **lançamentos forjados** realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$20.892,21 (vinte mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos)**, atualizado - até 10.08.2017 - para R\$32.006,58 (trinta e dois mil e seis reais e cinquenta e oito centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais.

[...] **c.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64**, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria de Trabalho e Ação Social do município de Cacaulândia, no período de 16.09.2014 a 11.11.2014, por **lançamentos forjados** realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$579,60 (quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos)**, atualizado - até 10.08.2017 - para R\$948,86 (novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

[...] **d.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64**, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria de Trabalho e Ação Social do município de Cacaulândia, no período de 12.11.2014 a 19.03.2015, por **lançamentos forjados** realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$864,72 (oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, atualizado - até 10.08.2017 - para R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

[...] **e.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64**, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria de Obras do município de Cacaulândia, no período de 16.09.2014 a 27.01.2015, por **lançamentos forjados** realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$6.091,73 (seis mil noventa e um reais e setenta e três centavos)**, atualizado - até 10.08.2017 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

para R\$9.888,38 (nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

[...] **f.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64**, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria de Obras do município de Cacaulândia, no período de 28.01.2015 a 19.03.2015, por **lançamentos forjados** realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$29.956,41 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos)**, atualizado - até 10.08.2017 - para R\$45.768,11 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e onze centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

[...] **g.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64**, em face da irregular liquidação das despesas, no Gabinete do Prefeito do município de Cacaulândia, por **lançamentos forjados** realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$3.066,47 (três mil e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos)**, atualizado - até 10.08.2017 - para R\$4.841,98 (quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

[...] **h.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64**, em face da irregular liquidação das despesas, na Coordenação Geral do município de Cacaulândia, por **lançamentos forjados** realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$358,41 (trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos)**, atualizado - até 10.08.2017 - para R\$541,73 (quinhentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais; [...]

[...] **j.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64**, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria Municipal de Educação de Cacaulândia, por **lançamentos forjados** realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$3.378,47 (três mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos)**, atualizado - até 10.08.2017 - para R\$5.916,88 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

[...] **k.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64**, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria de Obras do município de Cacaulândia, por **lançamentos forjados** realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$18.710,69 (dezoito mil, setecentos e dez reais e sessenta e nove centavos)**, atualizado - até 10.08.2017 - para R\$31.276,86 (trinta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

[...] **l.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64**, em face da irregular liquidação das despesas, no Gabinete do Prefeito do município de Cacaulândia, por **lançamentos forjados** realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$229,10 (duzentos e vinte e nove reais e dez centavos)** atualizado - até 10.08.2017 - para R\$431,35 (quatrocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

[...] **m.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64**, em face da irregular liquidação das despesas, na Coordenação Geral do município de Cacaulândia, por **lançamentos forjados** realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$234,17 (duzentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos)** atualizado - até 19.03.2015 - para R\$411,89 (quatrocentos e onze reais e oitenta e nove centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais; [...]. (Alguns grifos no original).

Como transcrito, o rol de irregularidades em tela, resume-se a um único fundamento fático-jurídico, qual seja: infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, diante de possíveis “lançamentos forjados” do fornecimento de combustíveis.

Ao caso, como já descrito, o Senhor **Naildon da Silva Pereira**, Ex-Diretor de Frotas do Município de Cacaulândia/RO, NÃO apresentou defesa na fase externa da TCE, no âmbito desta Corte de Contas, portanto, é revel. Assim, *a priori*, poderia se presumir como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

verdadeiros os apontamentos transcritos em seu desfavor, na forma disposta no art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 344 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a empresa **Portal Posto Cacaulândia Ltda. EPP** – possível beneficiária dos pagamentos pelo fornecimento de combustíveis, por meio de sua representante legal, Senhora Jeane Kátia da Silva Andrade e dos Advogados constituídos – apresentou defesa (Documento ID 632538), a qual passa a ser analisada.

Além das preliminares de nulidade, já superadas no início desta fundamentação, a mencionada defesa indica que peças importantes “[...] não foram juntadas e avaliadas o que torna difícil para a representada a realização de uma coesa e eficiente defesa, no que fere a ampla defesa e o contraditório [...]”.

Numa das respostas dadas pela defendente à comissão de TCE, na fase interna, observa-se que o sistema eletrônico de controle e distribuição de combustíveis era bastante frágil. Extrato:

[...] **o sistema parava de funcionar** por vários motivos por: falta de energia elétrica, falta de internet e etc., porém os abastecimentos não podiam parar. Como é de conhecimento de todos que o Município é muito carente em tudo, a exemplo que, quando havia problema de internet ou consertos e solicitava-se serviços da OI no que há carência de prazo para o atendimento e ainda aliado a distância, dificilmente era cumprido atendido a contento dentro da carência, ficando assim o estabelecimento dias sem o serviço da internet, fato que ocorreu por várias vezes [...], [...] Inexiste a possibilidade de ter havido abastecimentos inverídicos se os próprios motoristas relataram em seus depoimentos que sempre acompanhavam os abastecimentos. [...]. (Sem grifos no original).

Na defesa da fase interna da TCE, o Senhor Naildon da Silva Pereira também relatou os fatos indicados pela contratada (Documento ID 632538), recortes:

[...] Como ia dizendo esclareço aqui alguns **motivos pelos quais com enormes frequência motoristas eram obrigados a assinar notas manuais e deixá-las para momento oportuno serem lançados no sistema**, são eles:

- Erro na capacidade do tanque;
- Pressa dos motoristas em abastecer o veículo, geralmente ambulância com o tanque vazio tendo a necessidade de sair para socorrer uma emergência. Por sinal fato constante que me levou a elaborar e criar um manual de conduta para motoristas previa horários de abastecimentos dentre outros, manual este regulamentado por decreto parabenizado na oportunidade pelo TRIBUNAL DE CONTAS. [...].
- Quedas frequentes na energia;
- Falhas na internet do posto de combustível;

Observamos que geralmente quando ocorria erro na máquina de LOGS de abastecimentos pelo motivo de falhas na internet ou queda de energia, era comum a máquina não voltar a funcionar normalmente sendo necessário entrar em contato com um técnico da empresa PÚBLICA que geralmente estava em outro município, consequentemente não podendo prestar a correção do problema no ato da reclamação, sendo necessário esperar de dois a cinco dias para que viesse um técnico e corrigisse a tal falha/problema.

Lembrando que **nesse período de espera, diversos abastecimentos seguiam normalmente sendo executados por notas manuais**, por sua vez uma grande sequência de erros de Hodômetros sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

ocasionados e obviamente estas notas manuais sendo enviadas ao setor de FROTA quase no fim da quinzena, ocorrendo novamente GRANDE TRANSTORNO, pois novamente uma sequência de erros na sequência de KM rodado, sendo necessária desativação do Hodômetro para que as mesmas pudessem ser despejadas para emissão de relatórios de consumo e em seguida pagar o fornecedor. [...], [...] pra mim, no mínimo **mostra o quão FRÁGIL para não se dizer FALHO é este SISTEMA DE COMBUSTÍVEL** [...]. (Sem grifos no original).

Pois bem, após consulta a estes autos eletrônicos, bem como em atenção às defesas em tela, tem-se que existiam muitos problemas no sistema de distribuição e de controle de combustíveis do Município de Cacaulândia/RO causados pelas falhas apontadas nos extratos transcritos. Com isso, eram evidentes as deficiências no funcionamento do citado sistema.

Porém, ainda que ocorressem as mencionadas falhas, em exame percutiente ao processo, não se observam elementos indiciários mínimos a evidenciar a existência dos chamados “lançamentos forjados”.

Nessa linha de entendimento, a Unidade Técnica concluiu que a comissão de TCE não fundamentou seus apontamentos em indícios que pudessem comprovar a materialidade dos achados, não existindo elementos, nestes autos, capazes de comprovar as imputações dispostas na DM-GCVCS-TC 0076/2018, todas formuladas a teor do Relatório Final emitido pela referida comissão. Senão vejamos:

[...] **4.2.2. Dos lançamentos forjados**

59. Em que pesem os levantamentos realizados pela comissão de tomada de contas especial terem identificado possíveis irregularidades com potencial prejuízo ao erário, **esta unidade técnica, ao examinar o caderno processual, notadamente os elementos indicados pela comissão tomadora das contas, como evidência das irregularidades aventadas de supostos “lançamentos forjados” (ID 491147), entende que não restou comprovada a materialidade da imputação, posto que não é possível afirmar que os lançamentos dispostos nos relatórios de entrada sintéticos e analíticos de saída, tenham sido de fato forjados, uma vez que não há elementos nos autos capazes de demonstrar se o combustível lançado fora entregue e utilizado pela frota de veículos da municipalidade, eis que os hidrômetros dos veículos estavam desligados.**

60. Assim, **a ausência de provas materiais da irregularidade aventada, impossibilitam a responsabilização dos agentes envolvidos, sendo o afastamento da irregularidade a medida que se impõe.**

61. Ante o exposto **essa unidade técnica opina que seja afastada a irregularidade de “lançamentos forjados” ante ausência de provas que comprovem a materialidade da imputação.** [...]. (Sem grifos no original).

Portanto, corroborando a conclusão do Corpo Técnico, compreende-se que nos autos da presente TCE não existe suporte indiciário mínimo de materialidade a sustentar a existência de “lançamentos forjados” no fornecimento de combustíveis. Com isso, decide-se por afastar as irregularidades descritas nas subalíneas a.1, b.1, c.1, d.1, e.1, f.1, g.1, h.1, j.1, k.1, l.1 e m.1 da DM-GCVCS-TC 0076/2018.

Entretanto, frente às falhas no sistema de distribuição e controle de combustíveis do Município de Cacaulândia/RO, decide-se por determinar ao atual gestor que implemente as medidas descritas no Acórdão nº 87/2010-Pleno (Processo nº 3862/06-TCER), o qual trata



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

detalhadamente da matéria, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Por fim, face à ausência de elementos mínimos de materialidade que pudessem subsidiar as infringências indicadas nesta TCE, quanto aos “lançamentos forjados”; à falta de estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta da maioria dos Agentes Públicos definidos em responsabilidade para a prática dos potenciais resultados ilícitos; e, ainda, diante das imprecisões e equívocos na quantificação do dano pela comissão de TCE, entende-se restar prejudicada a análise do mérito das presentes contas no âmbito desta Corte. Em idêntico sentido:

Acórdão - AC1-TC 00343/17 – Processo n.º 270/2014-

TCE/RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR VISANDO ATENDER AOS ALUNOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE, DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.** [...] I – Considerar prejudicada a análise de mérito da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de apurar possível dano ao erário decorrente de rescisão do Contrato n. 311/PGE-2008, pactuado com a empresa Aguiar & Braga Ltda., para a prestação do serviço de transporte escolar no município de Presidente Médici, tendo em vista a inobservância dos pressupostos para constituição, pois **os fatos não foram apurados adequadamente, não houve a clara identificação dos responsáveis (indicando o nexo de causalidade entre a conduta do agente, o fato e o resultado) e a quantificação do dano fora calculada de forma equivocada, consoante detectado nos autos, desatendendo, portanto, o que estabelece o art. 8º da Lei Complementar n. 154/1996 e a Instrução Normativa n. 21/TCE-RO/2007³.** [...] (Sem grifos no original).

Diante do exposto – ainda que se ressalve a necessidade do Município de Cacaulândia/RO em melhorar o sistema de controle de combustível, no seu âmbito interno, a teor dos passos descritos no Acórdão nº 87/2010-Pleno – entende-se que o presente processo de TCE **deve ser arquivado** na Corte de Contas, pois **prejudicada a análise de mérito** dos demais apontamentos efetivados nestes autos, não havendo razão para dar continuidade ou realizar nova instrução do feito, tal como fundamentado anteriormente, sobretudo considerada a ausência de materialidade, de definição correta das responsabilidades e da quantificação adequada do dano, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade das ações de controle, economia e celeridade processual; e, ainda, na linha da previsão dos artigos 29 do Regimento Interno⁴ e 99-A da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil⁵.

³ RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Acórdão - AC1-TC 00343/17**. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Diario/Diario_01364_2017-4-3-13-10-59.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

⁴ Art. 29. O Tribunal determinará o **arquivamento do processo de tomada ou prestação de contas, sem julgamento do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

⁵ [...] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

A medida também se justifica, como já exposto, pela inviabilidade de realizar nova instrução do feito, relativo a fatos perpetrados entre 2013 e 2015, o que dificulta assegurar o atendimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste processo de TCE, diante do lapso temporal decorrido⁶, em prejuízo à produção probatória; e, via de consequência, ao exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla (art. 5º, inciso LV, da CRFB⁷) no âmbito desta Corte de Contas.

Posto isso, divergindo parcialmente dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 121, VIII, do Regimento Interno⁸, submeto à deliberação deste e. Plenário a seguinte proposta de **decisão**:

I – Arquivar o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Município de Cacaulândia/RO, por meio do Processo Administrativo nº 001/CTCE/2016 – com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no Setor de Frota, com foco no abastecimento e no consumo de combustíveis – considerada a ausência de materialidade, de definição correta das responsabilidades e da quantificação adequada do dano, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade das ações de controle, economia e celeridade processual; e, ainda, na linha do previsto no art. 29 do Regimento Interno e art. 99-A da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

II – Determinar a Notificação, via ofício, do atual Prefeito do Município de Cacaulândia/RO, Senhor **Edir Alquieri** (CPF: 295.750.282-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que adote as medidas administrativas necessários para implementar as diretrizes fixadas no Acórdão nº 87/2010-Pleno (Processo nº 3862/06-TCER), o qual trata de controle sobre o fornecimento de combustíveis, orientando-se que o referido julgado está disponível no sítio do Tribunal de Contas: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema, salientando-se que o cumprimento desta determinação será aferido em futuras fiscalizações desta Corte de Contas;

Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2020. [...] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...]. BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 27 abr. 2020.

⁶ Em matérias semelhantes, esta Corte de Contas contém diversos julgados, a exemplo: Decisão n. 470/2015 – 1ª Câmara, Processo n. 04138/04; Acórdão - APL-TC 00041/18, Processo n. 07255/2017-TCE/RO; Acórdão - AC1-TC 00870/17, Processo n. 3001/14-TCE-RO; Acórdão - AC1-TC 02199/17, Processo n. 2180/17-TCE-RO; Acórdão n. 189/2016-2ª Câmara, Processo n. 4063/15-TCE/RO; Acórdão - AC1-TC 01488/17, Processo n. 02188/15-TCE-RO; Acórdão - AC1-TC 01499/17, Processo n. 03951/12-TCE-RO; Acórdão AC1-TC 00507/17 - Processo nº 00658/06-TCE-RO; Acórdão – AC1-TC 00870/17. Processo 3001/2014-TCE-RO.

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 abr. 2020.

⁸ **Art. 121.** Compete ao Tribunal Pleno: [...] VIII - Julgar as tomadas de contas especiais, nas quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 27 abr. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

III – Alertar o atual Prefeito do Município de Cacaulândia/RO, Senhor Senhor **Edir Alquieri** (CPF: 295.750.282-87), ou a quem lhe vier a substituir, de que o descumprimento à determinação presente no item II desta decisão o sujeitará a multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n.º 154/96;

IV – Intimar do inteiro teor desta decisão o **Ministério Público de Contas**, bem como os (as) Senhores (as): **Edir Alquieri** (CPF: 295.750.282-87), Prefeito Municipal de Cacaulândia/RO; **Adrie Aparecida Biazatti Danieleto** (CPF: 972.990.572-04), Presidente da Comissão de TCE; **Joao Paulo M. de Souza** (CPF: 723.150.402-72), Controlador Geral; **Edmar Ribeiro de Amorim** (CPF: 206.707.296-04), Ex-Prefeito Municipal; **Maxsuel Falcão Metzker** (CPF: 498.104.992-72), Ex-Secretário de Saúde; **Herlan Monteiro Gambarini** (CPF: 848.952.412-20), Ex-Secretário de Educação; **Cleonice Aparecida Valério** (CPF: 652.189.732-20), Ex-Secretária de Ação Social; **Adailton Luz de Souza** (CPF: 497.491.452-91), Ex-Secretário de Ação Social; **Moacir Dresch** (CPF: 626.118.282-53), Ex-Secretário de Obras; **Daniel da Silva** (CPF: 326.682.792-91), Ex-Secretário de Obras; **Uanderson Silva de Oliveira** (CPF: 900.852.482-15), Ex-Chefe de Gabinete; **Naildon da Silva Pereira** (CPF: 615.174.702-00), Ex-Diretor de Frotas; **Rosilene Rodrigues de Moura** (CPF: 408.061.112-91), Ex-Coordenadora Geral; **Jeanne Gomes dos Santos** (CPF: 013.379.682-50), Ex-Controladora Geral; a empresa **Portal Posto Cacaulândia Ltda. EPP** (CNPJ: 10.960.605/0001-88), por sua representante legal, Senhora Jeane Kátia da Silva Andrade; e, ainda, aos Advogados (as): Luiz Eduardo da Silva, OAB/PR 28.143-A, OAB/SP 149.096; Leila Lucia Teixeira da Silva, OAB/PR 28.144-A, OAB/SP 148.118; Valdomiro Jacintho Rodrigues, OAB/RO 2368; William Alves Jacintho Rodrigues, OAB/RO 3272, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tccero.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, **arquivem-se** os autos, conforme determinado no item I desta decisão.

Sala das Sessões, de 29 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro